



PROCESSO TC Nº 13768/20

Órgão/Entidade: Autarquia Municipal Mari PREV

Objeto: Aposentadoria (Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00066/23)

Responsável(eis): Alfredo Juvino Lourenço Neto

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02032/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00066/23, que fixou prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria do Socorro Damião - CPF: 676.440.314-72, matrícula nº 129, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município de Mari, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- I. CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão mencionada;
- II. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e
- III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 19/09/2023



PROCESSO TC Nº 13768/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Verifica-se o cumprimento da Resolução RC2 TC 00066/23, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria do Socorro Damião - CPF: 676.440.314-72, matrícula nº 129, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município de Mari, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

Exaurido o prazo supra sem que o titular da autarquia previdenciária encaminhasse as peças e/ou providências reclamadas, o Relator determinou a remessa do processo ao **Parquet de Contas**, que, por meio do Parecer nº 01421/23, subscrito pelo d. Procurador Geral Bradson Tiberio Luna Camelo, fls. 525/529, pugnou pela aplicação de multa por descumprimento da decisão e fixação de novo prazo para o encaminhamento das correções e/ou documentos.

Na sequência, através da Petição - Doc TC 76490/23, fls. 530/575, a autoridade responsável veio aos autos solicitando a juntada e análise documental.

A Auditoria deste Tribunal, após examinar os argumentos e as peças encaminhadas, entendeu cumprida a decisão supra, concluindo, assim, que o ato aposentatório foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes. Posição acompanhada pelo Parquet de Contas.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere cumprida a decisão inicial, julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 20 de Setembro de 2023 às 09:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2023 às 09:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2023 às 12:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO